



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09361/21

Objeto: Inspeção Especial

Órgão/Entidade: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Responsável: Waleska Ramalho Ribeiro

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00181/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **09361/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) para que a gestora da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, Sr.ª Waleska Ramalho Ribeiro, tome as providências no sentido de encaminhar diligências necessárias para o saneamento da irregularidade, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09361/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09361/21 trata de Inspeção Especial para apuração de denúncia acerca de supostas ilegalidades referentes ao acúmulo ilegal de cargos públicos no âmbito da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida e das Prefeituras de João Pessoa, Guarabira, Alhandra, Cabedelo, Cruz do Espírito Santo e Remígio.

Com o intuito de averiguar a veracidade dos fatos, a Auditoria elaborou relatório inicial, constatando que apenas 04 dos 13 agentes públicos denunciados estariam acumulando cargos públicos, quais sejam: Jurandi Marx Santana Nunes – 2 vínculos; Herizon Alves dos Santos – 2 vínculos; Felipe Guilherme Vasconcelos do Nascimento – 2 vínculos e Adriano Santana da Silva – 2 vínculos. Por fim, concluiu que a Presidente da FUNDAC havia informado a abertura de processos administrativos para averiguação do objeto da presente denúncia, destacando: acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas infringindo o Art. 37, XVI e XVII da CF e Art. 30, XX e XXI da CE para 04 (quatro) dos 13 (treze) servidores denunciados e excesso de carga horária nas jornadas de trabalhos dos servidores onde se constatou as acumulações irregulares de cargos/funções públicas. Diante disso, sugeriu a Auditoria que seja encaminhado o resultado das medidas adotadas com o intuito de sanar as irregularidades detectadas.

De ordem do Relator, os autos retornaram à Auditoria para análise da documentação apresentada pela Prefeitura de Cruz do Espírito Santo.

A Auditoria analisou a documentação e manteve inalterada a conclusão do seu relatório exordial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela assinação de prazo, por meio de baixa de Resolução, à Sr.^a Waleska Ribeiro Ramalho, Presidente da FUNDAC, para encaminhar a esta Corte de Contas as conclusões dos processos administrativos abertos sobre acumulação ilegal de cargos públicos por servidores daquela entidade, com vistas à análise conclusiva dos trabalhos de apuração do processo ora analisado.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que cabe assinação de prazo para que a gestora da FUNDAC proceda com as diligências necessárias para o saneamento da irregularidade remanescente, conforme sugeriu a Auditoria.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09361/21

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 (trinta) para que a gestora da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, Sr.ª Waleska Ramalho Ribeiro, tome as providências no sentido de encaminhar diligências necessárias para o saneamento da irregularidade, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

É o voto.

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 09:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2021 às 23:07



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:02



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO